

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

Art.3º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo Único: são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

“Art. 10. ....

...

**III – Ficam absorvidos e recepcionados pela Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário, criados pela Medida Provisória nº86 de 18 de dezembro de 2002, nos termos de seu art. 5º, que foi convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, estruturados por Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos servidores estão sendo redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do artigo 12, inciso II, desta Lei, e que não tenham optado pelo retorno ao órgão de origem nos termos do §4º do artigo 12 desta norma, assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimentos em que se encontrarem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.”**



Art.14. ....

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores: I - Ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da receita Federal do Brasil ou que tenha obtido aposentadoria nesta condição, hipótese restrita à ocupação de cargo em comissão; e  
.....” (NR)

## Justificativa

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior:** Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.



Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim, a estrutura funcional da Administração Tributária Federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

*“Art. 12. ...*

*...*

*§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso)*

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias,



planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades na Diretoria e na Coordenação mencionadas.



Sobreveio a Lei n.º 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei n.º 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido à formação da Carreira de Auditoria da **Receita Federal do Brasil - incluindo-se** as transformações de cargos realizadas na Lei n.º 11.457/2007 com as respectivas absorções de atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do **Brasil - também** ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital n.º 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei n.º 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do **Brasil. Isso** ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei n.º 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 200, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei n.º 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória n.º 86/2002; Edital de Concurso n.º 1/2003 – INSS; Lei n.º 10.667/2003; Lei n.º 11.098/2005 e Lei n.º 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei n.º 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei n.º 11.457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando



de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpre também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. Considere-se, ademais, que o cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive com desprezo e desprestígio relativo às suas atribuições genuínas. Fez-se confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.



Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010, enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão unificado de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007



não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela nova redação aqui proposta, destinada ao artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, **para nele se inserir o Inciso III, a presente Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para**



Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando agora diante da pertinência temática junto à **Medida Provisória nº 765/2016**, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista-Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas dos proventos do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil seria praticamente neutro no que se refere ao impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.



Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Modificativa, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, quando foi intentada a transformação genérica dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada um desses cargos. A redação dessas emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. E isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão agora é ver absorvidos e recepcionados pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Modificativa não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre ele e o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, para que seja recepcionado e absorvido pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária, assegurando e preservando as suas atribuições originárias dentro do contexto institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da redistribuição e nos termos do que dispõe a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

Essa absorção e recepção por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, atendem aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da



redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar absorvidos e recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções e atribuições irmanadas às dos Analistas-Tributários, sendo que ambos ocupam cargos com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal SP

